

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0148/2015-CMRI, de 27 de maio de 2015.

RECURSO NUP: 18600.000249/2015-14

RECORRENTE: Mauro Jorge Soares da Silva Garcia

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Banco Central do Brasil-BACEN

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão formula questionamentos nos seguintes termos:

"1) Petição ser informado se a cópia eletrônica da resposta da petição 2008/192.281 confere exatamente com a resposta original enviada à minha residência.

2) O assunto principal envolve a "suspeita" de quebra de sigilo por intermédio de ato ilícito (violação LC 105/2001), caso haja discrepância, qual exatamente o procedimento do Banco Central?

3) No caso de discrepância comprovada entre a resposta original e a cópia fornecida ao BACEN, o Banco Central redireciona o assunto ao Ministério Público ou o próprio cidadão deve fazê-lo?

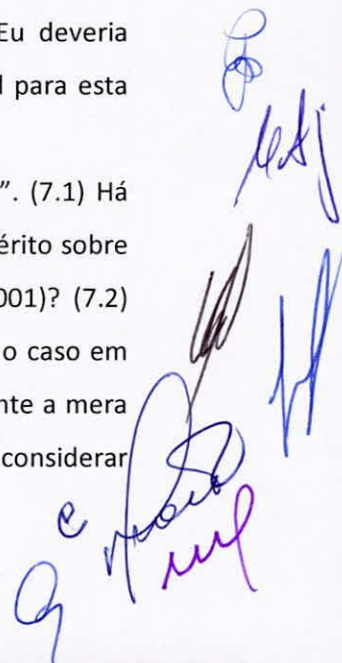
4) Caso o assunto deva ser redirecionado ao Ministério Público, considerando que a questão envolve suspeita de violação da LC 105/2001 (quebra de sigilo), qual o Ministério Público deve ser provocado (jurídico): o Ministério Público Federal ou Estadual?

5) Considerando o contexto (inter-relação de circunstâncias que acompanham um fato ou uma situação), a questão de suspeita de violação da LC 105/2001 deve ser tratada (investigada) - com isenção e independência - pela Polícia Federal ou pela Polícia Civil?

6) Despacho (trecho): "Cidadão não apresentou qualquer evidência do referido documento."  
(6.1) Qual a evidência que eu deveria apresentar para o caso em tela? (6.2) Eu deveria apresentar a cópia de um documento falsificado? (6.3) Qual o embasamento legal para esta exigência?

7) Despacho (trecho): "Assim, classificamos IMPROCEDENTE a presente demanda.". (7.1) Há exaço em considerar correto que a própria instituição financeira conduza um inquérito sobre a suspeita de quebra de sigilo com documentos forjados (violação da LC 105/2001)? (7.2) Houve alguma fiscalização específica (independente e/ou isenta) pelo BACEN para o caso em tela? (7.3) Há exaço em considerar improcedente a petição de um cidadão mediante a mera negação da instituição financeira? (7.4) Qual o FUNDAMENTO JURÍDICO para considerar

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



IMPROCEDENTE a petição em questão, pois o despacho não menciona o FUNDAMENTO JURÍDICO para considerar nula a petição de um cidadão."

#### **1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA**

Pedido: Informa que a discrepância arguida somente poderá ser constatada em vista da apresentação do original em atendimento presencial. Com relação ao encerramento de reclamação, informa que ela é considerada improcedente quando não há elementos que possibilitem a constatação de indícios de descumprimento de normas com Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. Relativamente aos demais questionamentos, informa que o BACEN não se manifesta sobre situações e, tese.

1ª Instância: Reitera posicionamento anterior, considerando que o único pedido que encontraria respaldo na Lei de Acesso à Informação restou respondido desde o primeiro momento.

2ª Instância: Reitera o posicionamento inicial.

#### **1.3. DECISÃO DA CGU**

NÃO CONHECIMENTO. Considerou-se ausente requisito de admissibilidade inscrito no art. 16 da Lei 12.527/2011, qual seja, a negativa de acesso à informação. Quanto às manifestações de ouvidoria, após análise da área competente, deliberou-se pela ausência de elementos de materialidade para a sua habilitação.

#### **1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE**

Reitera o recurso à CGU.

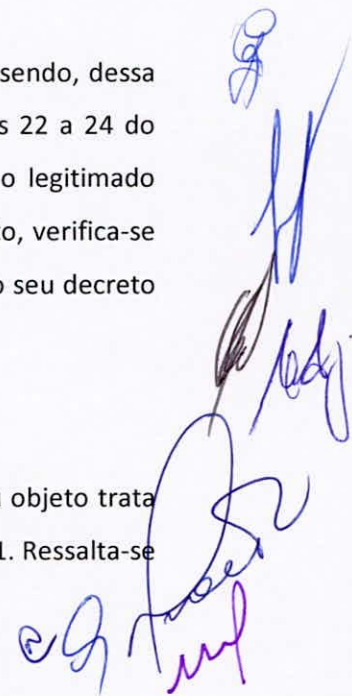
#### **2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. No entanto, verifica-se que o recorrente busca exercer direito não tutelado pela Lei 12.527/2011 ou pelo seu decreto regulamentador. Pelo não conhecimento do recurso.

#### **3. ANÁLISE DO MÉRITO**

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso visto que seu objeto trata de matéria típica de ouvidoria, que se encontra fora do escopo da Lei 12.527/2011. Ressalta-se

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



que no curso da instrução do recurso à CGU, houve consulta à Coordenação-Geral de Atendimento ao Cidadão, que entendeu que a denúncia não contém elementos suficientes para sua apuração. Por fim, cabe destacar que parte das questões do interessado inicialmente formuladas ao Banco Central referiam-se à interpretação de normas jurídicas. A Procuradoria daquela instituição entendeu não deter "competência legal para para efetuar interpretações a respeito de textos legais ou exercer consultoria jurídica destinada a terceiros", motivo pelo qual entendeu não haver necessidade de se pronunciar a respeito de tal trecho do pedido. Esta CMRI ratifica o posicionamento do Banco Central no sentido de que não cabe ao órgão demandado realizar interpretação de norma jurídica no curso de pedido de acesso à informação.


#### 4. DECISÃO


A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso.

#### 5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Banco Central do Brasil-BACEN e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.


#### MEMBROS

  
Casa Civil da Presidência da República  
Presidente

  
Ministério da Justiça

  
Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Defesa

  
Ministério da Fazenda

  
Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

  
Secretaria de Direitos Humanos  
da Presidência da República

  
Gabinete de Segurança Institucional  
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União

  
Controladoria-Geral da União